



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre a **Emenda Modificativa nº 01** ao Projeto de Lei nº 02, de 07 de março de 2024, que *“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO DE LOTES PARA FINS INDUSTRIAIS E/OU COMERCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

I - HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 02, de 07 de março de 2024, visando a compilação de Leis já existentes sobre o parcelamento do solo urbano em nosso município, buscando a finalidade específica de dar um melhor entendimento técnico pelos setores de aprovação de projetos e fiscalização de obras do município.

Nos termos regimentais, após estudos do Projeto, Vereadores elaboraram uma proposta de Emenda Modificativa com o objetivo de fazer as devidas adequações ao Projeto.

II – MÉRITO

Quanto a legitimidade e procedibilidade para a propositura da Emenda ao Projeto, verifica-se que não existe vício de formalidade, posto que elaborada por parte legítima, conforme Art. 86, §1º, §2º, Art. 197, IV, do Regimento Interno.

Aliás, sobre o tema, assim já decidiu o STF:

Parecer – Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 02, de 07 de março de 2024

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]”

Quanto à materialidade, verifica-se que o conteúdo da Emenda proposta não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal ou qualquer outro dispositivo de Lei.

Quanto à viabilidade financeira, verifica-se obediência a todos os preceitos legais, não implicando impacto no orçamento do Município, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Após o estudo e a devida análise da Emenda apresentada tem-se que a mesma encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apta a ser votada.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos Regimentais, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** da **Emenda Modificativa nº 01** ao Projeto de Lei nº 02, de 07 de março de 2024.

São Gabriel do Oeste/MS, 22 de maio de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


FREDERICO M. NETO
(Presidente)


RAMÃO GOMES
(Relator)


GERALDO ROLIM
(Membro)

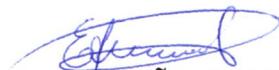
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

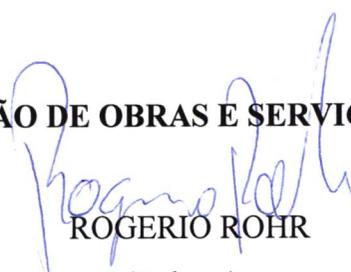

VAGNER TRINDADE
(Presidente)


KALICIA DE BRITO
(Relatora)


EDSON T. BAGGIO
(Membro)

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


PERKÃO SALES
(Presidente)


ROGERIO ROHR
(Relator)


GERALDO ROLIM
(Membro)

